

DIÁRIO OFICIAL



*Prefeitura Municipal
de
ITABUNA*



ÍNDICE DO DIÁRIO

EXTRATO

RATIFICAÇÃO DE DISPENSA – EXTRATO DE CONTRATO

DECRETO

DECRETO.....

CONCORRÊNCIA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA 0002-2021.....



RATIFICAÇÃO DE DISPENSA – EXTRATO DE CONTRATO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.

AVISO

RATIFICAÇÃO TERMO DE DISPENSA

O Prefeito Municipal de Itabuna homologa e ratifica o **Termo de Dispensa nº. 0028-2021**, que tem como objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CHAVEIRO, EM ATENDIMENTO AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE GESTÃO E INOVAÇÃO, SECRETARIA DE PROMOÇÃO SOCIAL E COMBATE À POBREZA E SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.** Tendo como contratada: **E P DO CARMO DE ITABUNA - ME**, CNPJ Nº 01.787.495/0001-03. Valor do Contrato: R\$ 6.665,00 (Seis mil, seiscentos e sessenta e cinco reais). Augusto Narciso Castro – Prefeito Municipal.

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 0094-2021 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 0028-2021

Nº Contrato 0094-2021: DISPENSA Nº. 0028-2021. Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – CNPJ/MF 14.147.490/0001-68; Contratada: **E P DO CARMO DE ITABUNA - ME**. CNPJ Nº 01.787.495/0001-03; Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CHAVEIRO, EM ATENDIMENTO AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE GESTÃO E INOVAÇÃO, SECRETARIA DE PROMOÇÃO SOCIAL E COMBATE À POBREZA E SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.** Fundamento Legal: Lei nº. 8.666/93. Vigência: Até 31 de dezembro de 2021 ou com a Prestação total dos Serviços, o que ocorrer primeiro. **U.O:** 2201 – 2602 - 0918; **P/A:** 2.061 – SECAD; 2.102 - 2.114 - SAS; 2.204 – SEDUC; **ED:** 33903900000; **FONTE:** 01 – 00 – 29; **VALOR DO CONTRATO:** R\$ 6.665,00 (Seis mil, seiscentos e sessenta e cinco reais). Data de assinatura: 13 de maio de 2021. **Augusto Narciso Castro** - Prefeito Municipal.



DECRETO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

DECRETO Nº 14.477

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 66, incisos XII e XXII, da Lei Orgânica do Município de Itabuna – LOMI,

RESOLVE:

I – Nomear **HAMILTON FONSECA MATOS JÚNIOR**, para o cargo isolado de provimento em comissão de **DIRETOR DE CONTABILIDADE**, Símbolo CC-1, da Secretaria da Fazenda e Orçamento;

II – Os efeitos do disposto neste Decreto retroagem a **01 de junho de 2021**.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, em 16 de junho de 2021.

AUGUSTO NARCISO
CASTRO:40935817549

Assinado de forma digital por AUGUSTO NARCISO
CASTRO:40935817549
DN: cn=B, ou=CD Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v1,
ou=Perovacao Eletronica, ou=Certificado Digital,
ou=Certificado PF AL, ou=AUGUSTO NARCISO
CASTRO:40935817549
Data: 2021.06.17 11:05:51 -03'00'

AUGUSTO NARCISO CASTRO
Prefeito

JOSUE DE SOUZA BRANDAO
JUNIOR:24392073572

Assinado de forma digital por JOSUE DE SOUZA
BRANDAO JUNIOR:24392073572
Dados: 2021.06.16 16:49:16 -03'00'

JOSUÉ DE SOUZA BRANDÃO JÚNIOR
Secretário de Governo

DAVI FREITAS DANTAS DULTRA
Secretário de Fazenda e Orçamento

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



CONCORRÊNCIA PÚBLICA 0002-2021

15/06/2021

Webmail :: itabunlicita@prefeituradeitabuna.com.br

IMPUGNAÇÃO



De Adv. Vanda Pedrosa | <vandaporfiriopedrosa@gmail.com>
Para <itabunlicita@prefeituradeitabuna.com.br>
Responder ... <vandaporfiriopedrosa@gmail.com>
Data 15/06/2021 14:03

 CCF15062021_00000.pdf (~1,2 MB)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Permanente de Licitação e Contratos da Prefeitura Municipal de Itabuna/BA.

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 0002-2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0052229-2021

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Frimac Refrigeração Eireli - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 17.613.341/0001-35, com sede e foro na Rua Dom Bosco, 1031, Centro, Rio do Sul, SC, representada pelo Sr. Silvano Paulo Elias, portador da Carteira de Identidade RG nº. 4.974.291 e CPF/MF sob nº 068.932.049-30, através de sua procuradora constituída, Dra. Liliane Arrabal Pita, inscrita na OAB/PR sob nº 28983, com escritório profissional à Avenida Paraná, 4472, sala 01, na Cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, **IMPUGNAR** os termos do Edital em epígrafe, com sustentação nos §§ 1º e 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, bem como o artigo 45 inciso I letra b da Lei nº. 12.462/2011 e no item 12, subitem 12.2 do presente Edital, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1 – DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios, prescreve que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes com as propostas, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

2 – PREÂMBULO



A licitação em discussão traz o Item 5.2 – A1, A2, por apresentar vício, compromete a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere à qualidade dos serviços apresentados.

Vício este que cria óbice à realização da disputa, por que deixa de estabelecer critérios essenciais de qualificação técnica operacional, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório, sobre os quais discorreremos a seguir.

3 – DO MÉRITO - DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Mas não é o que se verifica no caso em análise.

Compulsando o instrumento convocatório, principalmente no Item 9.6, subitem 9.6.2., relativos à Qualificação Técnica, consta ali que o licitante deverá comprovar:

9.6.2. Comprovação de capacidade técnica operacional e aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da Licitação, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, onde contemple os serviços apresentados na planilha orçamentária com quantidades compatíveis com o objeto licitado, cujas parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo estão delineadas na planilha do item 9.6.3.

Pelo que se vê, é esta uma das exigências do Edital para comprovação da capacidade técnica da empresa que pretenda contratar com a Administração, sendo isto o que se passa a analisar.

De fato, o Edital contém exigências de evidente caráter restritivo, no tocante aos critérios de comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, ferindo de morte os mais elementares



formadores do instituto da licitação, notadamente os princípios da legalidade, proporcionalidade, igualdade e da isonomia, bem como ampla competitividade e demais princípios basilares da Administração Pública, **PORQUE A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu Quadro Técnico.**

Trata-se o item acima transcrito de ponto de vital importância no tocante à habilitação, isto é, refere-se à comprovação de que a empresa possui aptidão em realizar o objeto licitado, questão denominada de qualificação técnico-operacional.

O dispositivo legal transcrito permite a inclusão, nos editais, quando assim o exigir o objeto da licitação, de duas espécies de qualificação técnica, o atestado de capacitação técnico operacional e o atestado de capacitação técnico profissional. A respeito da distinção entre as duas espécies de qualificação mencionadas, confira-se a lição abalizada de Dora Maria de Oliveira Ramos:

"Assim sendo, para entender bem os dispositivos legais em comento, é preciso distinguir os atestados de capacitação técnico-profissional dos atestados de capacitação técnica operacional. A capacitação técnico-profissional diz respeito ao pessoal técnico que compõe o acervo do licitante. A capacitação técnico operacional refere-se ao potencial da própria empresa em executar determinado serviço ou obra ou fornecer determinado bem".

Sabidamente, é dever da Administração exigir na licitação aquela documentação indispensável para execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes.

Assim, para estabelecer quais os requisitos essenciais à participação das licitantes, a Administração dispõe de certa discricionariedade e deve avaliar a complexidade da futura contratação, estabelecendo os requisitos indispensáveis à garantia de



uma perfeita execução do contrato por aquele que sagrar-se vencedor. Discricionariedade esta que não pode ser confundida com arbitrariedade, sendo que a escolha da Administração está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição.

Nessa senda é o alerta de Julieta Mendes Lopes Vareschini:

"O edital deverá disciplinar os documentos que serão exigidos para fins de habilitação, dentre os elencados nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93. Esses dispositivos devem ser interpretados em consonância com o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, cujo teor estipula que somente poderão ser solicitadas exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, à luz das características do objeto deve-se verificar que as exigências prescritas nos aludidos dispositivos são imprescindíveis para que a entidade avalie a capacidade e idoneidade dos licitantes em atender, de modo satisfatório, o interesse público almejado com a instauração do certame".

Neste mesmo sentido é o entendimento de Marçal Justen Filho: "A determinação do grau de severidade a ser adotado relativamente às condições de participação depende do caso concreto. A lei pode estabelecer exigências mínimas e máximas, mas a determinação específica será variável caso a caso e dependerá das características do objeto a ser executado. O nível de seriedade das exigências de participação será sempre um reflexo das características do objeto licitado."

O art. 30, da Lei 8.666/93, ao tratar das exigências habilitatórias pertinentes à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional do licitante (pertinente à empresa), bem como a capacidade técnica-profissional (relativa ao profissional integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço), em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.



Com efeito, determina o Estatuto Federal Licitatório a Lei 8.666/1993 em seu artigo 30, inciso II, que:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos"

Ora, tal exigência de comprovação referida especificamente a características, quantidades e prazos, somente poderá ser atendida por atestados ou certidões que sejam também especificamente detalhados, o suficiente para satisfazê-la. Esse detalhamento é necessário, sob pena de não se atender à Lei.

Caminha a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, que fala em qualificação técnica real, para designar a qualificação que deve ser investigada:

"Alude-se, nessa linha, à qualificação técnica real. Significa que a qualificação técnica a ser investigada é não apenas aquela teórica, mas também a efetiva, concreta, prática. É a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato. Em vez de exame apenas teórico do exercício da atividade, as exigências se voltam para a efetiva condição prática de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado".

Mais adiante, dispõe o texto legal, no §1º do art. 30, que a comprovação de aptidão referida no inc. II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.



Ressalte-se que a exigência de atestados quanto à empresa não viola nenhuma regra, aliás, está em consonância com a Lei 8.666/93 em seu artigo 30, que exige a comprovação de atestado técnico profissional e operacional; e como o edital vincula as partes, tem, que exigir a demonstração do atestado técnico dos dois, empresa e profissional responsável, perfaz perfeito equilíbrio.

Nota-se que no entendimento do TCU, admite-se a comprovação técnico-operacional mediante atestados, *in verbis*:

No que concerne à apresentação dos atestados, a jurisprudência desta Corte vem evoluindo no sentido de admitir que a comprovação da capacidade técnico operacional possa ser feita mediante atestados, desde que a exigência guarde proporção com a dimensão e complexidade da obra e dos serviços a serem executados.

Acórdão 1917/2003 Plenário.

(...) podem ser estabelecidos quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnico-operacional, entretanto, em cada caso concreto, deverá ser verificado se as exigências estabelecidas são pertinentes e necessárias para que a administração tenha as garantias necessárias que aquela empresa possui as condições técnica para a boa execução dos serviços.

Decisão 1618/2002 Plenário.

A Súmula 263/2011 do Tribunal de Contas da União esclarece que:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (Grifos nossos)

Assim, conforme já tem decidido pacificamente o TCU, a Administração deve fazer exigência razoável em quantitativos e



características essenciais, levando em conta o que está licitando, para não restringir a participação de interessados que tenham perfeitas condições de realizar o objeto, mas que ainda, por circunstâncias, não o realizaram naquelas quantidades licitadas ou em características não essenciais.

Em suma, o referido item 9.6, subitem 9.6.2, do Edital contém critérios limitadores, de forma ilegal e irrazoável, da participação de empresas que poderiam tranquilamente ofertar propostas para a licitação referida, restringindo a competitividade do certame em prejuízo da vantajosidade e isonomia. Sobre o tema, dispõe o art. 3º, da Lei 8.666/1993:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”. (Grifos nossos)

Tanto é verdade que é remansosa a Jurisprudência nos exatos termos da matéria sustentada na presente impugnação, conforme se verifica da decisão abaixo reproduzida:

“Visa à concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse, escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta



singeleza o procedimento licitatório". (TJRS, Agravo de Petição 11.383, RDP14, pág.240).

A exigência impugnada, ao reduzir a possibilidade de competição, além de violar o direito dos potenciais licitantes de participar da licitação em condições isonômicas, refletirá na possibilidade de obtenção de melhores preços pela Administração. Ou seja, os ganhos decorrentes da ampliação da concorrência mediante a participação de empresas.

Sendo assim, embora a forma de processamento da contratação seja ato discricionário do gestor, esse ato deveria se basear em estudos que demonstrem a vantagem da opção adotada. Essa decisão deveria estar justificada no respectivo processo de licitação, com base em estudos técnicos e econômicos suficientemente fundamentados e conclusivos que comprovem, cabalmente, a viabilidade ou a economicidade do objeto, tal como definido.

O TCU possui jurisprudência pacífica quanto ao caso concreto, como se vê na decisão que segue:

"Ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei 8.666/1993 como requisito indispensável à habilitação das licitantes, consigne, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame". (Acórdão 668/2005 Plenário). (Grifos nossos)

Neste sentido, pelo exposto acima, acreditamos ser impossível que se elabore uma justificativa técnica que contemple a necessidade do item impugnado. De forma que a redação do item do 9.6, subitem 9.6.2. do Edital é discriminatória, irrazoável, ilegal e nula. Há, portanto, que se corrigir o Edital neste ponto específico.



Diante do exposto, pode-se perceber que a exigência em tela não encontra amparo legal e, ainda, que a própria Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece que as licitações devem assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, limitando as exigências de qualificação técnicas e econômicas àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Deve-se, portanto, dever se efetuado a devida correção no Edital ao que fange do item impugnado, sob pena de nulidade do mesmo.

Em homenagem ao princípio da legalidade, com sede constitucional (artigo 37, caput da CR/88), e, conseqüentemente, ao princípio da autotutela, consagrado na Súmula 473 do STF (Supremo Tribunal Federal), eventuais nulidades que porventura viciem o procedimento devem ser conhecidas e extirpadas até mesmo de ofício pela Administração.

4 – DAS CONCLUSÕES E PEDIDOS

Por todo o exposto, chega-se à conclusão de que a cláusula ora discutida, previstas no Edital, contrariam normas legais que disciplinam a matéria.

Por isso, **REQUER-SE** de Vossa Senhoria:

Seja recebida e considerada tempestiva a presente impugnação para, ao final, ser julgada procedente com a conseqüente retificação do Edital Licitatório **RDC ELETRÔNICO Nº. 002/2021** nos termos aqui discutidos, para que seja adequado às normas supramencionadas, já que no regulamento das contratações é evidenciado que a licitação deve se ater ao princípio da legalidade, com supedâneo na Lei nº 8.666/1993, a análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora guerreado, adequando-se aos termos das legislações vigentes e aos princípios basilares da



Administração Pública, principalmente os princípios da legalidade, segurança, vantajosidade, economicidade e razoabilidade, que foram flagrantemente violados.

Que o item 9.6, subitem 9.6.2. do presente Edital passe a vigor com a seguinte redação:

"9.6.2 - Comprovação de capacidade técnica operacional e aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da Licitação, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, onde contemple serviços similares ao objeto da licitação".

Requer, finalmente, em sendo indeferido o presente, façam-no conhecer a autoridade superior competente, em conformidade com as disposições do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Sendo isto, peço deferimento.

Itabuna/BA, 15 de junho de 2021.


Frimac Refrigeração Eireli - ME

CNPJ sob n. 17.613.341/0001-35



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.

Avenida Princesa Isabel, 678 São Caetano – Itabuna-Ba CEP.

45.607-288

CNPJ: 14.147.490/0001-68

**JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0002/2021**

Objeto: Contratação de empresa do ramo de engenharia/arquitetura para manutenção, Reforma e Adequações de praças, canteiros e logradouros públicos, na Sede, Distritos e Povoados do Município de Itabuna – BA.

O **MUNICÍPIO DE ITABUNA**, neste ato representado pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação designada pela PORTARIA nº 9.646, publicada no D.O.M. em 12 de abril de 2021, vem, em razão da **IMPUGNAÇÃO** ao Ato Convocatório da CONCORRÊNCIA PÚBLICA em epígrafe, proposta pelo licitante: **FRIMAC REFRIGERAÇÃO EIRELI - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.613.341/0001-35, com sede e foro na Rua Dom Bosco, 1031, Centro, Rio do Sul, SC, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I- DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cabe ressaltar que o licitante **FRIMAC REFRIGERAÇÃO EIRELI - ME** protocolou perante esta Comissão de Licitação, petição denominada "IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0002/2021"

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de contestação administrativa, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório. A Lei nº 8666/93, em seu art. 41, § 1º, assim disciplinou:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

A presente impugnação oferecida pela empresa licitante foi intempestiva, visto que foi apresentada no dia 15/06/2021 sendo a sessão designada para o dia 17/06/2021, todavia, em razão do princípio da autotutela, essa administração a recebe e responde. Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é amplamente fundamentada e contém o necessário pedido de retificação do edital.

II – DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Aduz o Impugnante que:

- "Para fins de qualificação técnica, o edital contém exigências de evidente caráter restritivo, no critério a comprovação de qualificação técnico- operacional dos licitantes."
- "O referido item 9.6, subitem 9.6.2 do edital contém critérios limitadores, de forma ilegal e irrazoável, da participação de empresas que poderiam tranquilamente

Página 1 de 9



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.
Avenida Princesa Isabel, 678 São Caetano – Itabuna-Ba CEP.
45.607-288
CNPJ: 14.147.490/0001-68

ofertar proposta para a licitação referida, restringindo a competitividade do certame e o prejuízo da vantajosidade e isonomia”

III- DO ESCLARECIMENTO

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios iminentes à atividade estatal da seguinte forma:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei n.º 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Observa-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, **já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.**

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666/93, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

Preliminarmente, sempre válido destacar que a fase de habilitação do processo licitatório destina-se à verificação da capacidade e da idoneidade do licitante em executar o objeto da contratação frente à documentação exigida no instrumento

Página 2 de 9

Digitalizado com CamScanner



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.
Avenida Princesa Isabel, 678 São Caetano – Itabuna-Ba CEP.
45.607-288
CNPJ: 14.147.490/0001-68

convocatório, a qual, em função do princípio da legalidade, deve limitar-se à prevista na Lei 8.666/93, salvo exigências de qualificação técnica previstas em lei especial.

Ademais, as exigências a título de habilitação consignadas nos instrumentos convocatórios devem se limitar apenas às estritamente necessárias a garantir a adequada execução do objeto, ante regra imposta pela Constituição Federal:

"Art. 37 (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de **qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**". *(grifo nosso)*

Isto esclarecido, a Lei nº. 8.666/93 em seu art. 30 dispõe sobre as exigências de qualificação técnica. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

O impugnante, em suas razões aduz que a administração deve fazer exigência razoável em quantitativos e características essenciais, levando em conta o que está licitando, para não haver restrição de participação de nenhum interessado e que tenham perfeitas condições de realizar o objeto. Quer razão ainda em dizer que, o edital contém exigência de evidente caráter restritivo no tocante aos critérios de comprovação de qualificação técnico operacional dos licitantes.

Desta feita, a regra do instrumento convocatório é a seguinte:

7.2.3. Qualificação Técnica. Todos os licitantes deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio da apresentação dos documentos que seguem, no envelope nº 1:

7.2.3.1. Certidão de Registro e quitação da empresa e do seu responsável técnico na entidade profissional competente CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico, em plena validade.

Página 3 de 9

Digitalizado com CamScanner



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.

Avenida Princesa Isabel, 678 São Caetano – Itabuna-Ba CEP.

45.607-288

CNPJ: 14.147.490/0001-68

7.2.3.2. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, através de **atestado(s)** fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrados na entidade profissional competente, acompanhado(s) da respectiva Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT de seu(s) responsável(s) técnico(s) e da empresa licitante e que correspondam a cerca de 50% (CINQUENTA PORCENTO) dos serviços do quadro RELEVÂNCIA, além do solicitado abaixo:

7.2.3.2.1. ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE URBANIZAÇÃO COM ÁREA MAIOR OU IGUAL A 3.721,00 M², LIMITADO AO SOMATÓRIO DE ATÉ TRÊS ATESTADOS.

Quadro: RELEVÂNCIA

ITEM	UND	QUANT	MINIMO DE 50%	DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO
1.0	M ²	13.500	6.750	EXECUÇÃO DE PISO INTERTRAVADO
2.0	M ²	3.000	1.500	EXECUÇÃO PISO EM PEDRA PORTUGUESA
3.0	M ²	1.000	500	EXECUÇÃO DE ALAMBRADO PARA QUADRA POLIESPORTIVA

7.2.3.3. **ATESTADO DE VISTORIA** assinado pelo servidor técnico responsável desta Prefeitura, conforme estabelecido no item 8 deste Edital, ou **DECLARAÇÃO** firmada pelo licitante que tem conhecimento de todas as informações e das condições dos locais que serão executados os serviços objeto desta licitação;

Todavia, não podemos fazer apenas interpretações literais, vilipendiando a proteção do interesse público envolvido. A ausência de menção expressa no artigo 30 da Lei 8666/93 quanto à capacidade técnica operacional não significa sua vedação.

Como bem tratou o impugnante em sua petição, o art. 30 ao tratar de exigência habilitatórias pertinentes a capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade se ser comprovada a capacidade técnica-operacional do licitante (pertinente a empresa), bem como a capacidade técnica-profissional (relativa ao profissional integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço)

Página 4 de 9

Digitalizado com CamScanner



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.
Avenida Princesa Isabel, 678 São Caetano – Itabuna-Ba CEP:
45.607-288
CNPJ: 14.147.490/0001-68

Para melhor frisar o que o impugnante trouxe a essa comissão, destrincharemos trechos de suas razões:

Nota-se que no entendimento do TCU, admite-se a comprovação técnico-operacional mediante atestados, in verbis:

No que concerne à apresentação dos atestados, a jurisprudência desta Corte vem evoluindo no sentido de admitir que a comprovação da capacidade técnico operacional possa ser feita mediante atestados, desde que a exigência guarde proporção com a dimensão e complexidade da obra e dos serviços a serem executados.
Acórdão 1917/2003 Plenário.

(...) podem ser estabelecidos quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnico-operacional, entretanto, em cada caso concreto, deverá ser verificado se as exigências estabelecidas são pertinentes e necessárias para que a administração tenha as garantias necessárias que aquela empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços.
Decisão 1618/2002 Plenário.

A Súmula 263/2011 do Tribunal de Contas da União esclarece que:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (Grifos nossos)

Acerca da razoabilidade e exigências quanto a percentuais, a sumula nº 24. do Tribunal Contas do Estado de São Paulo adota o entendimento a favor sobre a exigência da qualificação-operacional, assim dispõe:

SÚMULA Nº 24 – Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades**

Página 5 de 9



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.
Avenida Princesa Isabel, 678 São Caetano – Itabuna-Ba CEP.
45.607-288
CNPJ: 14.147.490/0001-68

razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.
(grifo nosso)

Da mesma forma o Egrégio Tribunal de Contas da União – fundamentada em voto do Ministro Revisor Lincoln Magalhães da Rocha – estabeleceu:

[...] 8.2.1. (que se) solicite, doravante, atestado de capacidade técnica, tanto do profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido por entidade, como das empresas participantes da licitação, com fulcro no inciso I do parágrafo 1º, c/c o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93 e o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, sem contudo, vincular este atestado ou declaração à execução de obra anterior. (TCU, Decisão 767/98, DOU de 20/11/98)

Ao cabo, frisa-se que a exigência de atestado em nome da empresa deve ser exigido em licitações de grande vulto, e de maior relevância técnica, conforme recente orientação do TCU, vejamos:

Licitação de obra pública: 1 – A exigência de comprovação de capacidade técnica-operacional deve se limitar estritamente às parcelas do objeto licitado de maior relevância técnica e de valor mais significativo

Em auditoria realizada no Departamento Penitenciário Nacional – (Depen), na Caixa Econômica Federal – (CEF) e no Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, com o objetivo de verificar a conformidade da aplicação de recursos federais em obras públicas de reforma e ampliação do estabelecimento penal masculino de Corumbá/MS, o Tribunal detectou diversas irregularidades, dentre elas, a necessidade de comprovação, por parte das licitantes, da capacitação técnico-operacional, mediante apresentação de atestados, para item de pouca relevância técnica. Para a unidade técnica responsável pelo feito, “a exigência de comprovação de capacidade técnica-operacional deve se limitar estritamente às parcelas do objeto licitado de maior relevância técnica e de valor mais significativo”. No caso em exame, o edital da concorrência 30/2010-CLO exigira atestado de capacidade técnica relativo ao item ‘cobertura com telha galvanizada trapezoidal’, que não apresentava qualquer relevância ou complexidade técnica com relação ao empreendimento que justificasse a exigência, já que não haveria necessidade de qualquer profissional ou equipamento especial, que não estivesse presente em grande parte das obras de engenharia. Além disso, “empresas construtoras que já executaram coberturas com telhas de fibrocimento, ou ainda com telhas cerâmicas, possuem plena capacidade técnica para construir telhados com telhas galvanizadas, não sendo razoável exigir um tipo de telhamento específico”. Destacou a unidade técnica, ainda, que a discricionariedade dada à Administração para juízo de valor quanto ao que seria relevante, para fins de

Página 6 de 9

Digitizado com CamScanner



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.
Avenida Princesa Isabel, 678 São Caetano – Itabuna-Ba CEP.
45.607-288
CNPJ: 14.147.490/0001-68

comprovação de capacidade técnica, não dispensaria razoabilidade na escolha dos itens de referência, pelo que a exigência, na espécie, deveria ser considerada indevida, o que foi acolhido pelo relator, o qual votou por que o Tribunal desse ciência da irregularidade ao Governo do Estado do Mato Grosso do sul, sem prejuízo de que fosse promovida a audiência do servidor responsável pelo fato, no que contou com a anuência do Plenário. **Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.**

Outrossim, proclamo a Sumula do TCU nº 263: "Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, **às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**"

Se tratando de matéria que depende de análise da Engenharia do município, visto que se faz necessário uma apreciação acerca do seu quadro de relevância, após submetida, assim decidiu em seu relatório, vejamos:

"Foi estipulado um percentual mínimo de 50% para as quantidades dos serviços significativos do orçamento, conforme quadro de relevância presente no edital."

E que,

"Para o serviço de elaboração de projetos executivos, atividade técnica distinta da execução de serviços/obras, foi estipulado um percentual mínimo de 10% em relação ao somatório de áreas de praças significativas para o município, de acordo com o quadro abaixo, presente no Projeto Básico:"

Página 7 de 9

Digitalizado com CamScanner



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.

Avenida Princesa Isabel, 678 São Caetano – Itabuna-Ba CEP.

45.607-288

CNPJ: 14.147.490/0001-68

PRAÇAS E LOGRADOUROS	TAMANHO ESTIMADO M²	OBSERVAÇÕES
ADAMI - CENTRO	1750	CONSIDERANDO ÁREA DE ESTACIONAMENTO E ÁREA VERDE EM FRENTE AO ITAU.
OLINTO LEONE - BANCO DO BRASIL	4270	CONSIDERANDO ESPAÇO ENTRE AV. FIRMINO ALVES E RUA LAFAYETE DE BORBOREMA
JOSE RASTOS - FTC	2850	EM FRENTE FTC
OTÁVIO MANGABEIRA - CAMACAN	10980	ENTRE A AV. CINQUENTENÁRIO E FIRMINO ALVES E RUAS MARIA FERREIRA E PROFESSOR ALICIO DE QUEIROZ
PRAÇA SÃO JOSE - CATEDRAL	5330	EM FRENTE A CATEDRAL S. JOSE
JARDIM DO Ô	2900	INÍCIO DA AV. CINQUENTENÁRIO
PRAÇA SANTO ANTONIO	1250	RUA NELSON OLIVEIRA-STO ANTONIO
PRAÇA CONCEIÇÃO	1110	EM FRENTE A IGREJA N.S. DA CONCEIÇÃO
ROTATORIA CAMINHO 8	580	JARDIM PRIMAVERA
PRAÇA GOGO DA ENA	1280	ENTRE AS RUAS C. D E G
PRAÇA NA AV. PRINCESA ISABEL	1200	PRAÇA NO SÃO CAETANO NA AV. PRINCESA ISABEL
PRAÇA BAIRRO DE FATIMA	1480	ENTRE AS RUAS A, SÃO SEDASTIÃO E PAULO DE SOUZA NO BAIRRO DE FATIMA

PRAÇA PIEDADE	584	BAIRRO CALIFORNIA ENTRE AS RUAS SANTA RITA, TRAVESSA SÃO LUIS E BELO HORIZONTE.
PRAÇA VILA ZARA	1098	NA QUADRA DO VILA ZARA EM FRENTE A IGREJA CATÓLICA
PRACINHA FREI LUDOVICO	170	EM FRENTE A IGREJA CATOLICA
PRACINHA NOVA FERRADAS	380	BAIRRO FERRADAS
		ENTRE AS RUAS SÃO JOÃO E PRIMEIRO DE MAIO EM NOVA FERRADAS.
TOTAL	37.210,00	ESTIMATIVA EM PRAÇAS E LOGRADOUROS DO CENTRO.

O setor de Engenharia, ainda, afirmou que:

"A quantidade do serviço de elaboração de projetos executivos, na planilha orçamentária, é de 15.000 m². Caso fosse considerado 50% mínimo, como exigido para os demais serviços, a quantidade mínima a ser comprovada por atestados seria de 7.500 m². A fim de não implicar em uma maior restrição da concorrência, foi adotado um percentual menor, ampliando o caráter competitivo, gerando quantitativo mínimo exigido de 3.721 m², como indicado no edital. (...) exige-se ainda os quantitativos mínimos, conforme indicado no edital, uma vez que, de acordo com o que o próprio peticionante traz em sua solicitação, podem ser estabelecidos quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnico-operacional."

Página 8 de 9

Digitalizado com CamScanner



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.
Avenida Princesa Isabel, 678 São Caetano – Itabuna-Ba CEP.
45.607-288
CNPJ: 14.147.490/0001-68

Portanto, considerando o quanto analisado pelo setor de engenharia, e restando comprovada a relevância dos itens ora solicitado no edital, no tocante aos questionamentos supracitados e objeto desta impugnação, a CPL verificou que não são pertinentes as alegações do Impugnante, ou seja, deverá o edital se manter com a devida exigência, observando o princípio da isonomia.

III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, após análise e conclusão da Área Técnica, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** da Impugnação interposta pela empresa **FRIMAC REFRIGERAÇÃO EIRELI - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.613.341/0001-35, no processo licitatório referente ao Edital Concorrência 002/2021 e no mérito, **NEGAR SEU PROVIMENTO** mantendo-se inalterado o Edital em comento.

Itabuna, 16 de junho de 2021.

Noelma Bastos F. Novais
Noelma Bastos Ferreira Novais
Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Alexsandra Santos Silva
Alexsandra Santos Silva
Membro da CPL

Evelin Silva de Castro
Evelin Silva de Castro
Membro da CPL